



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.319 - SP (2012/0095548-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
OSMAR VELLOSO TOGNOLO
OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADVOGADOS : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ART. 361 DO CC. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que: (a) não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso; (b) o O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação; e (c) modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 361 do CPC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.319 - SP (2012/0095548-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
OSMAR VELLOSO TOGNOLO
OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CODESP
ADVOGADOS : BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA
BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JATOCRET S/A - MASSA FALIDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 816/817, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ART. 361 DO CC. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA OU TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS. MERA CITAÇÃO DOS ARESTOS PARADIGMAS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 361 do CPC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não é possível o conhecimento de recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial na hipótese em que o recorrente não juntou certidão ou cópia do paradigma elencado, nem citou o repositório oficial autorizado ou credenciado em que foi publicado. É assente que a indicação de Diário de Justiça não constitui repositório oficial de jurisprudência, por ser apenas um dos meios de sua divulgação, nos termos do art. 128, inciso I, do RISTJ, não satisfazendo a exigência de comprovação do dissídio prevista nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido.

Aduz a embargante existência de omissão no julgado quanto à ofensa do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem, haja vista que *"demonstrou a Embargante que a renúncia apontada pelo Tribunal a quo fora da CODESP, e não da Embargante. Todavia, o Tribunal paulista se recusou, mesmo instado em duas oportunidades, a reconhecer seu equívoco, escudando-se na clássica afirmação de que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte"* (fl. 834, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que *"o quadro fático delineado pela instância ordinária dá conta da existência de um acordo nos autos da execução, com relação às verbas nela cobrados. Isso é fato. No entanto, mesmo inexistente o animus novandi exigido pelo art. 361 do Código Civil, o Tribunal de origem, entendeu que o acordo significava novação, com a quitação de parcelas não objeto da execução em que firmado o acordo. Houve, portanto, ofensa ao art. 843 do Código Civil, que impõe interpretação restritiva à transação"* (fl. 835, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.319 - SP (2012/0095548-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGADO. EXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. ART. 361 DO CC. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que: (a) não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso; (b) o O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação; e (c) modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 361 do CPC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Diferente do ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador; ou que a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que: (a) não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso; (b) o O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, além de consignar a existência de coisa julgada que impediria a rediscussão acerca do termo inicial dos juros de mora, entendeu que o acordo judicial homologado extinguiu a obrigação antecedente, configurando verdadeira novação; e (c) modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de verificar a ocorrência de novação ou transação e, assim, a suposta violação do art. 361 do CPC, demandaria o reexame do acordo homologado, que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Logo, não há falar em omissão quanto aos tópicos ventilados nas razões de agravo regimental.

O que se verifica no caso dos autos, é a adoção, pela decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante. Ocorre que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de eventual vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*"

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0095548-5

EDcl no AgRg no
REsp 1.366.319 / SP

Números Origem: 125521809 9196221852009 992090425404

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JATOCRET S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : OSMAR VELLOSO TOGNOLO
GUILHERME NAVARRO E MELO
OSMAR TOGNOLO
OSVALDO GUIMARÃES MONFORTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADOS : BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA E OUTRO(S)
BEATRIZ GIRALDEZ ESQUIVEL GALLOTTI BESERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.